

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

PROCESSO Nº : 11080-005.685/92-91
RECURSO Nº : 112.522
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1992
RECORRENTE : DEFENSA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS S/A.
RECORRIDA : DRJ em Porto Alegre - RS.
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.624

LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - IMPUGNAÇÃO -
Tomada a impugnação como pedido de retificação da declaração de rendimentos, descabe a mesma se a declaração está de acordo com a legislação de regência vigente à época.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEFENSA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

PROCESSO : 11080/005.685/92-91

RECURSO : 112.522 IRPJ

RECORRENTE: DEFENSA INDUSTRIA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS S/A

RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

Acórdão nº 101-90.624

Relatório

Volta este processo a julgamento, após decisão desta Câmara, em sessão de 27/07/93, Acórdão 101-85.385, que houve por bem determinar a nulidade da decisão monocrática que havia sido proferida às fls. 52/57, para que outra fosse elaborada, considerando a impugnação como pedido de retificação da declaração.

O julgador singular, em nova manifestação, registra a sua nova decisão às fls. 103/106, segundo a qual a autoridade administrativa deve indeferir o pedido de retificação da declaração de rendimentos IRPJ, uma vez ausentes os pressupostos previstos nos Decretos-leis nºs 1.967/88 e 1.968/88, quais sejam, a comprovação de erro nela contido e a continuidade do pagamento do saldo do imposto.

Intimada da decisão, apresentou a Recorrente novo recurso voluntário (fls. 110/113), requerendo a decretação de nulidade da decisão de primeira instância, ou, ultrapassada a preliminar de nulidade, o cancelamento integral do crédito tributário de que trata a notificação de lançamento, reportando-se, para tanto, às razões transcritas na impugnação.

Remetido o recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme fl. 114, o julgador singular emitiu a Decisão de nº 14/426/96 (fls. 115/117), na qual rejeitou a preliminar suscitada e, quanto ao mérito, julgou improcedente a impugnação ao indeferimento do pedido de retificação da declaração de rendimentos.

Acórdão nº 101-90.624

Argumentou que, não tendo a interessada observado os pressupostos legais de modo a que, eventualmente, o pedido de retificação pudesse ser acolhido, e considerando que as razões para o indeferimento foram devidamente expostas pela autoridade singular, impõe-se a manutenção da exigência tributária tal como constante da declaração de rendimentos apresentada.

Irresignada, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 123/128, na qual requer a decretação de nulidade do *decisum* recorrido, para que analise de vez a autoridade julgadora, um a um, fundamentando a decisão administrativa, os argumentos que embasam a pretensão de incompatibilidade vertical suscitada pela empresa, garantindo-lhe a efetividade do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, bem como observando-se a cláusula *due process of law*.

Finalmente, à fl. 131, apresentam-se as contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional, no sentido de que seja mantida integralmente a decisão recorrida.

É o relatório em continuação, pedindo vênias para adoção do anterior como parte deste.

Acórdão nº 101-90.624

Voto.

Confessa a Recorrente que apresentou a sua declaração de rendimentos pessoa jurídica no ano de 1991, exercício de 1992, de acordo com a legislação vigente, ou seja, sem expurgo dos efeitos do IPC no resultado daquele período (Lei nº 8.200/91).

Portanto, se apresentou a Recorrente a sua declaração de rendimentos de acordo com a legislação de regência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, resta claro que, sem impugnação da Delegacia da Receita Federal, a sua alteração unilateral importa em retificação.

A apresentação da Recorrente de sua declaração de rendimentos do ano de 1992, de acordo com a legislação vigente, para logo depois impugná-la, sem lançamento de ofício, não encontra justificativa.

Pode-se dizer mesmo que no caso não há lide, assim entendido aquele estado de fato consistente em labuta, questão, contenda, luta. Diz ainda a jurisprudência que embora possa ser tomada como demanda, a lide é mais ampla, porque envolve luta travada. Na falta de um dos pressupostos da lide, pode haver demanda, ausente a lide.

Assim acontece quando não há resistência à pretensão.

No caso, a declaração de rendimentos entregue pelo contribuinte segundo o entendimento do Fisco, sem que se oponha este ao declarado, impede a demanda, afasta a lide.

Aplica-se ao caso, com a devida adaptação, o seguinte entendimento do Poder Judiciário:

Acórdão nº 101-90.624

" Art. 3º - Não se exercita a jurisdição para responder questões abstratas ou puramente teóricas, ainda quando a ação tenha sido denominada como declaratória negativa na inicial." (TRF. 4a. Turma, Ac. 42.250-MG, rel. Min. Bueno de Souza, j. 05.06.85; julgaram carecedora da ação, v.u., DJU 30.05.89, p. 9.328, 1a. col.)

Se não constituído o crédito tributário pelo Fisco, nos termos do esposado no artigo 142 do CTN, se apresentada a declaração de rendimentos segundo a legislação vigente, com ela de acordo aquele, não há litígio a ser considerado, vez que nada exigido.

Ademais, há que se considerar ainda, que a impugnação reclama crédito tributário apurado e lançado por auto de infração ou notificação, por infração à legislação positiva posta no momento, segundo entendimento da autoridade administrativa.

Se ausente lançamento por auto de infração ou notificação reclamando ação do sujeito passivo em desacordo com a legislação estabelecida pelo sujeito ativo, nada há a ser impugnado, conforme emerge da leitura do que consta no art. 9º e seguintes do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, o inconformismo da Recorrente, nos termos da decisão anterior desta Câmara, não se justifica.

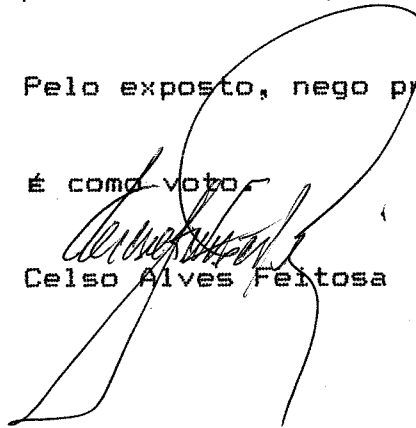
Assim, ainda que fosse possível a retificação da declaração de rendimentos, o procedimento exigiria rito próprio, não abrangido pela impugnação, nos termos dos artigos 14 e 15 do referido Decreto 70.235/72.

Acórdão nº 101-90.624

Tomado como pedido de retificação o inconformismo, entendo como correta a decisão recorrida, já que o constante da declaração de rendimentos está de acordo com a legislação de regência, vigente à época, quanto à dedução da diferença de correção IPC/BTNF somente a partir do ano de 1993 (Lei nº 8.200/91).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



Celso Alves Feitosa